



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285925-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARMEN SILVIA KIRA, PLINIO AUGUSTO SARAIVA BARRETO, LUIZ BENEDITO TAVARES, MARIA GEORGINA UEHARA, MARIA NAZARE DOS SANTOS, MARIA VALÉRIA DOS SANTOS SABBAG, MURILO SANTOS DA SILVA, OSMAN CASANOVAS SEOANE, LUCIO SUSUMU SHIROMA SHIROMA, RAQUEL ROCHA MORAES DE SOUZA, REGINA DA GRAÇA SIMBALISTA GONÇALVES, SANDRA REGINA TORRES, SHIRLEY DA SILVA CARDOSO, SUELI APARECIDA DA SILVA, WANDERLY APARECIDA MARQUES, ADRIANA CORREA DE SANTANA, ELIEVA ISIDRO NUNES MACEDO, ALCENI QUEIROZ DE MATOS, ANA CRISTINA SILVESTRE DA CRUZ, CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO, CLAUDIA APARECIDA GIUZIO VIGNATI, ELAINE RODRIGUES MESTRE, LOURENÇO JOÃO LAMONICA, GISLAINE LORENZINI, IVONE TEREZA PENEIRAS VALE, IZILDA SOUZA DE MACEDO, KATIA REGINA SOBRAL VIEIRA, LAURELENA CORA MARTINS e LEIDAMAR CAMARGO ARAUJO LENHAVERDE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2285925-09.2024.8.26.0000

Agravantes: Carmen Silvia Kira, Plinio Augusto Saraiva Barreto, Luiz Benedito Tavares, Maria Georgina Uehara, Maria Nazare dos Santos, Maria Valéria dos Santos Sabbag, Murilo Santos da Silva, Osman Casanovas Seoane, Lucio Susumu Shiroma Shiroma, Raquel Rocha Moraes de Souza, Regina da Graça Simbalista Gonçalves, Sandra Regina Torres, Shirley da Silva Cardoso, Sueli Aparecida da Silva, Wanderly Aparecida Marques, Adriana Correa de Santana, Elieva Isidro Nunes Macedo, Alcení Queiroz de Matos, Ana Cristina Silvestre da Cruz, Carlos Otavio Branco Graminho, Claudia Aparecida Giuzio Vignati, Elaine Rodrigues Mestre, Lourenço João Lamonica, Gislaine Lorenzini, Ivone Tereza Peneiras Vale, Izilda Souza de Macedo, Katia Regina Sobral Vieira, Laurelena Cora Martins e Leidamar Camargo Araujo Lenhaverde

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto Seabra

Número de origem: 0016755-76.2019.8.26.0053

VOTO Nº 11.957

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Fixação de honorários de sucumbência – Ausência de impugnação da executada – Impossibilidade – Tema 1190/STJ – Orientação desta Câmara que antecede a modulação do Tema.

Mantido o entendimento adotado no Acórdão anterior.

1. A respeitável decisão de primeiro grau rejeitou o pedido de fixação de honorários advocatícios em impugnação ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Irresignada recorreu a agravante aduzindo que, em não se enquadrarem as RPVs na previsão do § 7º do artigo 85 do CPC.

O Acórdão de fls. 22/30 negou provimento ao agravo destacando que não houve impugnação da executada aos cálculos apresentados e que, de acordo com o entendimento adotado pela Câmara, os honorários são devidos somente quando oposta impugnação, em consonância com o entendimento recente fixado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1190.

Interpôs, então, a parte exequente Recurso Especial a fls. 34/51, determinando, de consequência, a Presidência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, o retorno dos autos para reapreciação da questão, tendo em vista a modulação dos efeitos do Tema nº 1190 pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O acórdão vergastado entendeu possível a fixação de honorários na fase executiva somente nas hipóteses em que oposta impugnação pela Fazenda Pública, conforme entendimento fixado no Tema 1190/STJ

Trata-se de entendimento pacificado na Câmara julgadora que antecede, inclusive, o julgamento daquele Recurso Repetitivo e respectiva modulação.

Assim, restou consignado no acórdão:

"Conforme o entendimento adotado neste órgão no julgamento do agravo de instrumento nº 2062059-53.2024.8.26.0000, ocasião em que fiquei vencido, os honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente. Assim, com a ressalva da minha posição, adota-se aqui o entendimento da maioria, em atenção ao princípio da colegialidade:

"O § 7º do art. 85 do CPC estabelece que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. É dizer: os honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente. De seu turno, a Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-D, prevê que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (g.m.), dispositivo esse cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Na hipótese, não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos arts. 534 e 535 do CPC condição sine qua non da imposição da cominação -, pois a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC."

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2062059-53.2024.8.26.0000; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/04/2024)".

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, mantém-se integralmente o acórdão anterior.

FRANCISCO SHINTATE

Relator